

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

LEI Nº 694, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE MORUNGADA.**

Maria Cecilia Pretti Rossi, Prefeita Municipal de Morungaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere;

Faz saber que a Câmara Municipal de Morungaba em sua 110ª sessão extraordinária, realizada no dia 29 de Dezembro de 1.993, aprovou e eu promulgo a presente Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Morungaba e estabelece normas complementares de direito tributário a elas relativas.

Parágrafo único- Esta lei tem a denominação de “Código Tributário do Município de Morungaba” .

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º- *A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.*

Art. 3º- *Somente a Lei pode estabelecer:*

- I-** *A instituição de tributos ou a sua extinção;*
- II-** *A majoração de tributos ou a sua redução;*
- III-** *A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo.*
- IV-** *A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;*
- V-** *A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;*
- VI-** *As hipóteses de suspenso, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Art. 4º- *Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do Artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

Parágrafo único- *A atualização a que se refere este Artigo será feita, anualmente, por decreto do Executivo.*

Art. 5º- *O Executivo regulamentará, quando necessário,*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I-** *As normas constitucionais vigentes;*
- II-** *As normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal aplicável à espécie;*
- III-** *As disposições deste Código e das leis Municipais a ele subseqüentes.*

Parágrafo único- *O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:*

- I-** *Dispor sobre matéria não tratada em lei;*
- II-** *Acrescentar ou ampliar disposições legais;*
- III-** *Suprimir ou limitar disposições legais;*
- IV-** *Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance de seus dispositivos.*

Art. 6º- *São normas complementares das leis e decretos:*

- I-** *Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
- II-** *As decisões proferidas pelas autoridades administrativas de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual deste Código;*
- III-** *As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

IV- Os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º- Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse mesmo exercício.

Parágrafo único- Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte áquele em que ocorra a sua publicação, a Lei que:

I- Defina novas hipóteses de incidência;

II- Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de senções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos Regimentos Internos.

Parágrafo único- Aos órgãos referidos neste Código, reserva-se a denominação de “Fisco”, “Fazenda Municipal” ou “órgão Fazendário Municipal”, indistintamente.

Art. 9º- Os órgãos e servidores incumbidos do

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 10- *É facultado a qualquer interessado dirigir consulta à repartição fazendária.*

Parágrafo único- *A consulta deverá ser formulada por escrito, com objetividade e clareza, podendo focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:*

I- *Do contribuinte ou responsável;*

II- *De terceiro sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação.*

Art. 11- *A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de trinta (30) dias.*

§ 1º- *A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente de recurso, se couber.*

§ 2º- *Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decoram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará, um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo lhe seja comunicada.*

CAPÍTULO III

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 12- *A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:*

I- *Obrigação tributária principal;*

II- *Obrigação tributária acessória.*

§ 1º- *Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º- *Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos previstos no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização de tributos.*

§ 3º- *A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.*

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 13- *Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

o lançamento de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis subseqüente.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º- No constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I

Art. 16- Sujeito passivo da obrigação tributária principal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único- *O sujeito passivo da obrigação será considerado:*

I- *Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

II- *Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa deste Código.*

Art. 17- *Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.*

Art. 18- *Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos á Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19- *São solidariamente obrigados:*

I- *As pessoas expressamente designadas neste Código;*

II- *As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- *A solidariedade não comporta benefício de ordem.*

Art. 20- *Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:*

- I-** *O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*
- II-** *A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais, pelo saldo;*
- III-** *A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

SUBSEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21- *Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal, pela forma prevista no Livro II, Parte Especial, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos constituam ou possam vir à constituir obrigação tributária.*

§ 1º- *Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:*

- I-** *Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de suas atividades;*
- II-** *Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

o lugar de sua sede ou, em relação aos atos que derem origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento.

III- *Quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.*

§ 2º- *Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem á obrigação tributária.*

§ 3º- *A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.*

Art. 22- *O domicílio tributário obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações e recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.*

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23- *Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, ás taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e á contribuição de melhoria, sub-rogam-se nas pessoas*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- *No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

Art 24- *São pessoalmente responsáveis:*

I- *O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;*

II- *O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do legado, quinhão ou da meação;*

III- *O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.*

Art. 25- *A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo único- *O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

Art. 26- *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I- *Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

II- *Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27- *Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:*

I- *Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

II- *Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;*

III- *Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

IV- *O Inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

V- *O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

VI- *Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- *Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

Parágrafo único- *O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

Art. 28- *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:*

I- *As pessoas referidas no Artigo anterior;*

II- *Os mandatários, prepostos e empregados;*

III- *Os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29- *Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações á legislação tributária do Município, independe da intenção ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.*

Art. 30- *A responsabilidade é pessoal ao agente:*

I- *Quanto ás infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato,*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- *Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;*

III- *Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:*

a- *Das pessoas referidas no **Artigo 27**, contra aquelas por respondem;*

b- *Dos mandatários, prepostos e empregados, contar seus mandantes, preponentes ou empregadores.*

c- *Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.*

Art. 31- *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.*

Parágrafo único- *o será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.*

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32- *O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem mesma natureza desta.*

Art. 33- *As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.*

Art. 34- *O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 35- *Compete privativamente à autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:*

- I-** *Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;*
- II-** *Determinar a matéria tributável;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

III- *Calcular o montante do tributo devido;*

IV- *Identificar o sujeito passivo;*

V- *Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único- *A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Art. 36- *O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Parágrafo único- *Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando o crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.*

Art. 37 - *O lançamento compreende as seguintes modalidades:*

I- *Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;*

II- *Lançamento por homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, que tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

III- Lançamento por declaração: Quando efetuado pelo físico com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta á autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste **Artigo**, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º- Na hipótese do inciso II deste **Artigo**, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito: tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua gradação.

§ 4º- É de 05 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste **Artigo**; expirado esse prazo sem que a Fazenda considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, simulação ou fraude.

§ 5º- Na hipótese do inciso III deste **Artigo**, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste **Artigo**, apurados quando de seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 38- *As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:*

I- *Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:*

a- *Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos de legislação tributária;*

b- *Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, na forma e no prazo da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

c- *Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão em qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.*

d- *Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento; por homologação;*

e- *Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

f- *Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;*

g- *Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

h- *Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

autoridade, do ato ou de formalidade essencial;

i- Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II- Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato de suas fases de execução.

III- Lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 39- O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por uma das seguintes formas:

I- Por notificação direta;

II- Por publicação no órgão oficial do Município do Estado;

III- Por meio de edital afixado na Prefeitura;

IV- Por publicação em órgão da imprensa local;

V- Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º- Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º- Na impossibilidade de ser localizar pessoalmente o sujeito passivo, que através de entrega pessoal da notificação, quer de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas suas alterações:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

I- *Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, na ordem de preferência;*

a- *No órgão oficial do Município;*

b- *Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;*

c- *No órgão oficial do Estado.*

II- *Mediante afixação de edital na Prefeitura.*

Art. 40 - *A recusa do sujeito em receber a comunicação ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de recursos.*

Art. 41- *É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.*

§ 1º- *O arbitramento determinará, justificadamente, a base presuntiva.*

§ 2º- *O arbitramento a que se refere este Artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.*

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 42- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, responsáveis e determinar, com preciso, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam, ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- Exigir informações escritas ou verbais;

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- Requisitar o auxílio da força policial ou requer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º-O disposto neste Artigo aplica-se, inclusive às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º- Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 43- *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

- I-** *Os tabeliões, escritvãs e demais serventuários de ofício;*
- II-** *Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; (VETADO).*
- III-** *As empresas de administração de bens;*
- IV-** *Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*
- V-** *Os inventariantes;*
- VI-** *Os síndicos, comissários e liquidatários;*
- VII-** *Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;*
- VIII-** *Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;*
- IX-** *Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;*
- X-** *Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;*
- XI-** *Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.*

Parágrafo único- *A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44- *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio para qualquer fim, por parte do fisco e de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.*

Parágrafo único- *Executam-se do disposto neste Artigo, unicamente:*

I- *A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais ou municipais, nos termos do Código Tributário Nacional;*

II- *Os casos de requisição da autoridade judiciária, no interesse da justiça;*

Art. 45- *O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.*

Parágrafo único- *O regulamento disporá sobre a natureza e a característica dos livros e registros de que trata este Artigo.*

Art. 46- *A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- *Os termos a que se refere este Artigo serão lavrados, sempre que possível, no livro fiscal exibido; quando lavrados em separado, deles se entregará á pessoa sujeita á fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.*

SUBSEÇÃO III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 47- *A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação do Município.*

Art. 48- *Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal aplicável à espécie.*

Art. 49- *Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuária será efetuado sem que se expeça a competente guia, devidamente autenticada.*

Parágrafo único- *No caso de expedição fraudulenta de guia, responderá, civil, criminal e administrativamente, o servidor que a houver subscrito, emitido ou fornecido.*

Art. 50- *O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.*

Art. 51- *Na cobrança a menor de tributo ou penalidade*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito de regresso para reaver deste total do desembolso.

Art. 52- *O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, visando ao recebimento de tributos.*

Parágrafo único- *Os convênios estabelecerão o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária.*

SUBSEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 53- *As quantias recolhidas indevidamente em pagamento de crédito tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:*

I- *Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente corrigido;*

II- *Erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

III- *Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Art. 54- *A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuárias*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

e demais acréscimos legais a eles relativos, que tenham sido recebidos.

Parágrafo único- *O disposto neste Artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.*

Art. 55- *A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.*

Art. 56- *O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5 anos), contados:*

I- *Na hipótese dos incisos I e II do Artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;*

II- *Na hipótese do inciso III do Artigo 53, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo o ato condenatório.*

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 57- *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I- *A moratória;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- O depósito de seu montante integral;

III- A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 58- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário, após ser ele inscrito como Dívida Ativa.

Art. 59- A moratória somente se poderá ser concedida:

I- Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60- A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

* Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

I- Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo 2 de duração do favor e, sendo o caso:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

- a-** Os tributos a que se aplica;
- b-** O número de prestações e os seus vencimentos.
** Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- Na concessão em carácter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
** Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

III- O número de prestações não excederá a vinte e quatro (24) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e correção monetária;
** Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

IV- O não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do crédito tributário pelo seu saldo.
** Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Parágrafo único- O poder Executivo poderá parcelar os débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, até 31 de Dezembro de 1997, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, podendo exigir, garantir real ou fidejussória para garantia do débito aplicando-se nestes casos o disposto no “caput” e incisos deste artigo.
** Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 61- A concessão da moratória em carácter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora:

- I-** Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II-** Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 1º- No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito á cobrança do crédito.

§ 2º- No caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 62- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I- Quando preferir o depósito á consignação judicial;

II- Para atribuir efeito suspensivo á consulta formulada na forma dos Artigos 10 e 11 deste Código;

Art. 63- O depósito poderá ser efetuado ns seguintes modalidades:

I- Em moeda corrente no país;

II- Por cheque.

Parágrafo único- O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate pelo sacado.

Art. 64- Cabe ao sujeito passivo por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela deste, quando

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único- *A efetivação de depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 65- *Extinguem o crédito tributário:*

- I-** *O pagamento;*
- II-** *A remissão;*
- III-** *A prescrição e a decadência;*
- IV-** *A conversão do depósito em renda;*
- V-** *O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto na legislação tributária do Município;*
- VI-** *A consignação em pagamento, quando julgada procedente;*
- VII-** *A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser objeto de ação anulatória;*
- VIII-** *A decisão judicial transitada em julgado.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 66- *A legislação tributária do Município fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de sua competência e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração á essa mesma legislação.*

Art. 67- *O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:*

- I-** *Da imposição de penalidades cabíveis;*
- II-** *Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;*
- III-** *Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.*

Art. 68- *O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:*

- I-** *Em moeda corrente do país;*
- II-** *Por cheque.*

Parágrafo único- *O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo sacado.*

Art. 69- *O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de extinção:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

- I-** *Quando parcial, das prestações em que se decompõe;*
- II-** *Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.*

SUBSEÇÃO III

DA REMISSÃO

Art. 70- *Fica o poder Executivo autorizado a conceder, em caráter geral, a remissão total ou parcial do crédito tributário, quando for diminuto o seu valor.*

SUBSEÇÃO IV

DA PRESCRIÇÃO

Art. 71- *A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5 anos), contados de sua constituição definitiva.*

Parágrafo único - *A prescrição de interrompe:*

- I-** *Pela citação pessoal feita ao devedor;*
- II-** *Pelo protesto judicial;*
- III-** *Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*
- IV-** *Por qualquer ato inequívoco, ainda extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

SUBSEÇÃO V

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DA DECADÊNCIA

Art. 72- *O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco (5 anos) contados:*

I- *Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado;*

II- *Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Parágrafo único- *O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

SUBSEÇÃO VI

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 73- *Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Artigo 37, observadas as disposições de seus parágrafos segundo, terceiro e quarto;*

SUBSEÇÃO VII

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 74- *Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Artigo 37, observadas as disposições de seus parágrafos segundo, terceiro e quarto.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

SUBSEÇÃO VIII

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 75- Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

§ 1º- Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, correção monetária.

§ 2º- Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas do Artigo 73.

SUBSEÇÃO IX

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 76- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente declare:

- I- A irregularidade de sua constituição;*
- II- Reconhecer a inexistência da obrigação que lhe deu origem;*
- III- Exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;*
- IV- A incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 1º- Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou com trânsito em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressaltadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 77- *Excluem o crédito tributário:*

- I-** *A insenção;*
- II-** *A anistia.*

Parágrafo único- *A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito, seja excluído ou dela conseqüentes.*

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 78- *Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo,*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

em virtude de disposições expressas:

- I-** *Deste Código ou de lei municipal;*
- II-** *De lei completar, nos termos da Constituição.*

Parágrafo único- *A isenção expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos a sua concessão.*

Art. 79- *A isenção pode ser:*

- I-** *De caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;*
- II-** *Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.*

§ 1º- *Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

§ 2º- *O despacho a que se refere o inciso II deste Artigo, bem como as renovações a que o parágrafo anterior, não geram direito adquirido aplicando-se quando cabível a regra do Artigo 61.*

Art. 80- *A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- Entende-se como favor pessoal, não permitindo concessão, lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 81- A anistia, assim entendido o perdão de infrações cometidas e a conseqüente dispensa das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I- Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, como tais definidos na legislação aplicável;

III- As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 82- A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I- Em caráter geral;

II- Limitadamente:

a- As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b- As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

c- A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d- Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei a conceder, ou cuja fixação atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

*§ 2º- O despacho referido neste **Artigo** não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do **Artigo** 61.*

***Art. 83-** A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.*

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

***Art. 84-** Constitui dívida tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 85- *A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

§ 1º- *A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.*

§ 2º- *A fluência de juros de mora e a aplicação de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.*

Art. 86- *O registro de inscrição da dívida ativa, autenticando pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

I- *O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

II- *A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

III- *A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;*

IV- *A data em que foi inscrita;*

V- *O número do processo administrativo de que se originou o crédito.*

§ 1º- *A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.*

§ 2º- *As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.*

§ 3º- *Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão ou exclusão de crédito tributário não invalida*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

a certidão e nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

*§ 4º- O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos neste **Artigo**.*

***Art. 87-** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:*

***I-** Por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;*

***II-** Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.*

***Parágrafo único-** As duas vias a que se refere este **Artigo** são independentes uma das outras, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.*

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

***Art. 88-** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.*

***Art. 89-** A certidão será fornecida dentro de quinze (15 dias) a contar da data da entrada do requerimento na repartição.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- *Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.*

Art. 90- *A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.*

Parágrafo único- *O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos, colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.*

Art. 91- *A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.*

Art. 92- *A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.*

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93- *Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 94- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I-** Aplicação de multas;
- II-** Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III-** Proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único- A imposição de penalidades,

- I-** Não exclui:
 - a-** O pagamento do tributo;
 - b-** A fluência dos juros de mora;
 - c-** A correção monetária do débito.
- II-** Não exime o infrator:
 - a-** Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b-** De outras sanções cíveis, criminais ou administrativa que couberem.

Art. 95- As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele estabelecidos.

Parágrafo único- Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

- I-** A menor ou maior gravidade da infração;
- II-** As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III-** Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no **Artigo 83**.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 96- *As infrações serão punidas com as seguintes multas:*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

I- *Quando ocorrer atraso no pagamento de tributo, 10% (Dez por cento).*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- *Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte ou não a falta de pagamento de tributo, de 7,00 (sete) até 140 (cento e quarenta) UFMMs do primeiro dia do mês da apuração.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Art. 97- *Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.*

Art. 98- *As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do Não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.*

§ **1º-** *Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa á infração mais grave.*

§ **2º-** *Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.*

Art. 99- *O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo de recurso voluntário, efetuar o*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância, excluída a multa prevista no inciso I do Artigo 96.

Art. 100- *Considera-se atenuante, para efeito de imposição de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração á legislação tributária, antes do inciso de qualquer procedimento fiscal.*

Art. 101- *As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.*

Art. 102- *O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:*

- I-** *Quando o sujeito passivo reincidir em infração á legislação tributária;*
- II-** *Quando houver dúvida quanto á veracidade ou á autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;*
- III-** *Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.*

Parágrafo único- *O sistema especial a que se refere este Artigo será disciplinado pela autoridade fazendária e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do fisco.*

Art. 103- *Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

I- Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração;

II- Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção da formalização dos termos e garantias necessários á concessão da moratória.

Parágrafo único- Será obrigatória, para a pratica dos atos previstos neste **Artigo**, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 104- Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único- A legislação poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 105- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único- Não ocorrendo a hipótese prevista neste **Artigo**, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 106- *Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data 2 devida de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente, pelos índices adotados e utilizados pelo Governo Federal para os débitos com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.*

§ 1º- *O valor dos débitos a que se refere este Artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na legislação aplicável à espécie.*

§ 2º- *Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este Artigo, observadas as disposições deste Código, com relação à moratória.*

TÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 107- *Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive, mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração á legislação tributária do Município.

Parágrafo único- *Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.*

Art. 108 – *Da apreensão lavrar-se á auto com os elementos do auto de infração, observando, no que couber, o disposto no Artigo 119.*

Parágrafo único – *O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.*

Art. 109 – *Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.*

Art. 110 – *As coisas apreendidas poderão ser restituídas a requerimento, mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.*

Parágrafo único- *Em relação a este Artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos Artigos 138 e seguintes.*

Art. 111- *Se o atuado não provar o preenchimento dos*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60 dias) após a apreensão, serão os bens lavados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º- Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes de modalidade de venda, será atuado notificado para, em prazo não superior a trinta (30 dias), receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 112- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10 dias), regularize a situação.

Parágrafo único- Esgotado o prazo de que se trata este Artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 113- A notificação preliminar será feita em formulário destacado do tão próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “cliente” do notificado e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I- O nome do notificado;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- Local, dia e hora da lavratura;

III- Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, se for o caso;

IV- Valor do tributo e da multa devidos, se couber ;

V- Assinatura do notificado.

§ 1º- A notificação preliminar será lavrada do estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização, ou a constatação da infração e, poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior é aplicável, aos fiscalizados ou infratores:

I- Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II- Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III- Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º- Na hipótese anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º- A notificação preliminar não comporta reclamação,

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

defesa ou recurso.

Art. 114- *Considera-se convencido do débito fiscal contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.*

Art. 115- *N_ o caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:*

I- *Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;*

II- *Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;*

III- *Quando houver manifesto o ânimo de sonegar;*

IV- *Quando incidir em nova falta de que a pessoa resultar evasão de receita, antes de decorridos três (3 meses), contados da última notificação preliminar.*

Art.116- *Quando incompetente para notificar preliminarmente ou atuar, o agente do fisco deve e, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à legislação tributária do Município.*

Art. 117- *A representação far-se-á por escrito e conterà, além de assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e o endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art.118- *Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.*

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 119- *O auto de infração, lavrando com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá:*

I- *Mencionar o local, dia e hora da lavratura;*

II- *Referi-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;*

III- *Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;*

IV- *Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto.*

§ 1º- *As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 2º- *A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial á validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.*

§ 3º- *Se o infrator ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.*

Art. 120- *O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então conterà, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do **Artigo** 108.*

Art. 121- *Da lavratura do auto será intimado o infrator:*

- I-** *Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, seu representante ou preposto, no original;*
- II-** *Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento - AR - datado e firmado pelo destinatário, ou por alguém do domicílio;*
- III-** *Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a trinta (30 dias), se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.*

Art. 122- *A intimação presume-se feita:*

- I-** *Quando pessoal, na data do recibo;*
- II-** *Quando por carta, na data do recibo de volta e, se esta for omitida por 15 (quinze dias) após a entrega da carta no correio;*
- III-** *Quando for edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 123- As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, casos em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos **Artigos 121 e 122**.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 124- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20 dias).

Art. 125- A reclamação contra o lançamento deve ser apresentada sob a forma de requerimento, facultada a juntada de documentos.

Art. 126- A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DAS DEFESA

Art. 127- O autuado apresentará defesa no prazo de vinte (20 dias), contados da intimação.

Art. 128- A defesa do autuado será apresentada por petição, mediante o respectivo protocolo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- *Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10 dias) para impugná-la.*

Art. 129- *Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, no máximo de três (3).*

Art. 130- *Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora que deverá prestar informações no prazo máximo de dez (10 dias), contados da data em que receber o processo.*

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 131- *Findo o prazo a que se refere o Artigo 127, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá, no prazo de dez (10 dias), a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou procrastinatórias, ordenará a produção de outras que entenda necessárias e fixará o prazo não superior a trinta (30 dias) para que sejam produzidas.*

Art. 132- *As perícias deferidas competirão aos agentes do fisco designados pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, por funcionário da Fazenda Municipal ou, ainda, quando ordenadas de ofício poderão ser atribuídas a agentes do fisco.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 133- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 134- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10 dias).

§ 1º- A autorização não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas, observando o disposto no Capítulo II deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 135- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 136- *Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, sem efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte (20 dias), contados da ciência da decisão.*

Parágrafo único- *À ciência da decisão, aplicam-se as normas e os prazos dos Artigos 121 e 122*

Art. 137- *É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se profecias no mesmo processo fiscal.*

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 138- *Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta SEÇÃO.*

Art. 139- *O depósito deverá ser feito no prazo de dez (10 dias), a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.*

Art. 140- *Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida.*

Art. 141- *Efetuada o depósito, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso elementos*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

novos não constantes da defesa ou reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo único- *Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.*

Art. 142 – *Em hipótese alguma poderá a autoridade supra referida modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.*

Art. 143 – *O recurso deverá ser remetido à autoridade superior, no prazo máximo de dez (10 dias, a contar da data do depósito, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do **Artigo** anterior.*

CAPITULO VI

DE EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 144 – *As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:*

I- *Pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez (10 dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;*

II- *Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;*

III- *Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez dias a diferença entre)*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

a- O valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

b- O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal.

IV- Pela libertação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alimentação;

*V- Pela imediata na dívida e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste **Artigo**, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.*

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 145- O sistema tributário municipal compõe-se dos tributos a seguir, que se regularão por esta lei e pelos demais atos normativos expedidos pelo Executivo:

I- Impostos

a- Predial;

b- Territorial Urbano;

c- Sobre serviços de qualquer natureza;

d- Sobre a transmissão de imóveis “Inter vivos”;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

e- Sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

II- Taxas:

a- Decorrentes do exercício do poder de polícia;

b- Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- Contribuem de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 148- Constitui fato gerador do imposto predial, a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 147- É considerada zona urbana do Município, aquela em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, mantidos pelo poder público:

I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- Abastecimento de água;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

III- Sistema de esgotos sanitários;

IV- Rede de iluminação pública, ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V- Escola primária ou posto de saúde, a uma distancia máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo único- Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, em face de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, ao comércio ou à indústria, mesmo quando localizados fora das zonas urbanas como tal definidas no **Artigo**.

Art. 148- Para os efeitos deste imposto, considera-se construindo todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habilitação ou para o exercício de quaisquer **atividades**.

Art. 149- A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 150- O imposto não incide:

I- Nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição da Republica, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II- Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO II

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DAS ISENÇÕES

Art. 151 – São isentos do imposto:

I- Os conventos, seminários, residenciais paróquias quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II- Imóveis construídos de propriedades de:

a- Entidades culturais, observada a legislação federal aplicável à espécie, quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b- Agremiações desportivas, legalmente constituídas que tenham sede a atividade permanente no Município, desde que se destinem a seu uso exclusivo;

c- Particulares, quando cedidas em comodato ao Município, ao estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do comodato;

d- Associações beneficentes de caridade, em que funcionam, por elas mantidas, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura.

Art. 152- As isenções previstas no **Artigo** anterior deverão ser solicitadas por requerimento do interessado, instruído com os documentos:

I- Prova da existência legal da entidade;

II- Certidão da transcrição do imóvel, atualizada;

III- Certidão ou xerocópia do contrato de comodato na hipótese da letra “c” do inciso II;

IV- Prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese da letra “b” do inciso II;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

V- Atestado de que a sociedade vem cumprindo suas finalidades, passado pelo serviço social do Estado, na hipótese da letra “d” do inciso II.

Art. 153- O deferimento do pedido de isenção terá validade pelo prazo de 5 (cinco anos) a contar do exercício de 1994, e deverá ser renovado perante o fisco no mês de Novembro, antes de findo o quinquênio.

Parágrafo Primeiro- A inobservância do disposto neste Artigo ou qualquer mudanças nas condições previstas no Artigo 151 e 157 da beneficiária, a qualquer tempo, perderá o direito a isenção.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 154- O imposto calcula-se à razão de 0,20 % (Zero vírgula vinte centésimos) sobre o valor venal do imóvel.

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 155- O valor do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- Declaração do contribuinte, desde que, aceita pelo fisco;*
- II- Preços correntes das transações no mercado imobiliário;*
- III- Custos de reprodução;*
- IV- Localização e características do imóvel;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

V- *Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.*

Parágrafo único- *Na determinação do valor venal, não se consideram:*

a- *O dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;*

b- *As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;*

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 156- *Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.*

Art. 157- *O imposto é devido, a critério da Fazenda Municipal:*

I- *Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;*

II- *Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.*

Parágrafo único- *O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles mencionadas.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 158- *Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana ou assim considerada, devem ser inscritos pelo sujeito passivo, na repartição competente.*

§ 1º- *A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:*

- a-** *Nome e qualificação;*
- b-** *Número da inscrição anterior do contribuinte;*
- c-** *O endereço para a entrega do aviso;*
- d-** *Localização do imóvel;*
- e-** *Dimensões e área do terreno, área construída, uso e data de construção do prédio;*
- f-** *Valor venal do imóvel;*
- g-** *Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;*
- h-** *Qualidade em que a posse é exercida.*

§ 2º- *A inscrição deverá ser feita dentro de trinta (30 dias), contados:*

- a-** *Da convocação por edital que vier ser feita pela Prefeitura;*
- b-** *Da conclusão da edificação;*
- c-** *Da aquisição de parte certa do imóvel construído, desmembrada ou ideal.*

§ 3º- *A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel esteja inscrito ou sujeito à inscrição, por lei anterior.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 159- *O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de trinta (30 dias), contados da respectiva ocorrência:*

I- *As aquisições de imóveis construídos;*

II- *As reformas, ampliações ou modificações de uso;*

III- *Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.*

Art. 160- *Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulamentares, por dolo, com a finalidade de ilidir a tributação.*

Art. 161- *O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no **Artigo** 157.*

Art. 162- *O lançamento relativo a imóveis sonegados À inscrição na forma do **Artigo** 160, é efetivado ou revisto de ofício com acréscimo de 100% (cem por cento pela repartição competente).*

Parágrafo único – *A aplicação do acréscimo de que trata este **Artigo** vigora até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.*

Art. 163 – *O valor venal dos imóveis construídos, para o efeito de lançamento, apura-se:*

I- *Pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes das “Plantas Genéricas de valores”.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- *Em razão do valor do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:*

a- *Autônomas, de prédio em condomínio;*

III- *Em função de quaisquer dos incisos do **Artigo 155** e seu parágrafo único, quando superior ao resultante da aplicação no disposto nos incisos anteriores deste **Artigo**.*

§ 1º- *As “Plantas Genéricas de Valores” serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.*

§ 2º- *As “Plantas Genéricas de Valores” descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.*

Art. 164- *O sujeito passivo é considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega ou remessa, por via postal, do aviso ao local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o **Artigo 157**.*

Parágrafo único- *Comprovada a impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste **Artigo** ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da Prefeitura.*

Art. 165- *Nenhum lançamento do imposto sobre a propriedade predial terá valor inferior a 1,4 (uma vírgula quatro) UFMMs para o exercício de 1998.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- Para os exercícios subseqüentes o valor a que se refere o “caput” deste Artigo, será o da multiplicação de 1,40 (uma vírgula quarenta) UFMMs desta no mês de Janeiro.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

SEÇÃO VI

DA ARRECAÇÃO E PENALIDADES

Art. 166- O pagamento do imposto poderá ser efetuado em uma única parcela, com valores expressos em moeda corrente nacional, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Parágrafo Primeiro- É facultado a Fazenda Municipal, proceder o recebimento do imposto em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso recibo e, as demais nos meses subseqüentes.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Parágrafo Segundo- O pagamento do imposto, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas fixadas em UFMMs e convertidas em moeda corrente, no mês do efetivo pagamento, através da multiplicação do número de UFMMs pelo valor da mesma na data do pagamento.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo Terceiro- O imposto lançado fora das épocas normais terá o vencimento de sua parcela única marcado para o último dia útil do mês em que seja efetuado. Na hipótese de pagamento em parcelas, serão convertidas na forma do parágrafo segundo, e terão o vencimento fixado para o último dia útil de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

vencerem-se cumulativamente, se o desdobramento em até dez (10) parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Parágrafo quarto- *Fica o Poder Executivo autorizar a modificar ou prorrogar, por decreto, a data de vencimento de que trata o parágrafo anterior.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 167- *Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:*

I- *Multa de 20% (Vinte por cento);*

II- *Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;*

III- *Correção monetária, sem prejuízo, na hipótese de ajuizamento, das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais*

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 168- *Constitui fato gerador do imposto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, não construído, localizado na zona urbana do Município, como tal definida no Artigo 147 deste Código.*

Art. 169- *Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

- I-** *Em que não existam edificações, como definidas no Artigo 148;*
- II-** *Em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas ou construções de natureza temporária.*

Art. 170- *A incidência, sem prejuízo das denominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.*

Art. 171- *O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.*

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 172- *São isentos do imposto os terrenos de propriedade:*

- I-** *Agremiações desportivas, legalmente constituídas e sediadas no Município, desde que se destinem aos seus objetivos sociais;*
- II-** *De particulares cedidos em comodato ao Município ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;*
- III-** *Das associações beneficentes ou de caridade, legalmente constituídas.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 173- *As isenções previstas no Artigo 172 deverão ser solicitadas por requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:*

- I-** *Prova da existência legal da entidade, nos casos dos incisos I e III;*
- II-** *Certidão da transcrição do imóvel atualizada;*
- III-** *Certidão ou xerocópia autenticada do contrato de comodato, na hipótese do inciso II;*
- IV-** *Prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese do inciso I;*
- V-** *Atestado de que a sociedade vem cumprindo suas finalidades, passada pelo Serviço Social do Estado, na hipótese do inciso II.*

Art. 174- *O deferimento do pedido de isenção terá validade pelo prazo de 5 (cinco anos) a contar do exercício de 1994, e deverá ser renovado perante o fisco no mês de Novembro, antes de findo o quinquênio.*

Parágrafo Primeiro- *A inobservância do disposto neste Artigo ou qualquer mudanças nas condições previstas no Artigo 151 e 157 da beneficiária, a qualquer tempo, perderá o direito a isenção.*

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

- Art. 175-** *O imposto calcula-se à razão de:*
- a-** *2,0 % (dois por cento) para os terrenos localizados na zona urbana,*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

b- 2,0 % (dois por cento) para os terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana e áreas urbanizáveis;

Art. 176- O valor venal o imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- Declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;

II- Preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III- Localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

IV- Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único- Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações respectivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 178- O imposto é devido, a critério da Fazenda Municipal:

I- Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- *Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.*

Parágrafo único- *O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.*

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 179- *Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana ou assim considerada, devem ser inscritos pelo sujeito passivo, na repartição competente.*

§ 1º- *A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:*

- a-** *Nome e qualificação;*
- b-** *Número da inscrição anterior e do contribuinte;*
- c-** *Endereço para a entrega do aviso;*
- d-** *Local do imóvel denominação do bairro, rua, vila ou loteamento em que estiver situado;*
- e-** *Dimensões, área do terreno e confrontações;*
- f-** *Valor venal do imóvel;*
- g-** *Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;*
- h-** *Qualidade em que a posse é exercida;*
- i-** *Localização do imóvel, segundo esboço que anexará.*

§ 2º- *A inscrição deverá ser feita dentro de trinta (30 dias) contados:*

- I-** *Da convocação que vier a ser feita por edital pela Prefeitura;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- *Da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;*

III- *Da aquisição de parte certa do imóvel não construído, desmembrada ou ideal;*

§ 3º- *Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de plantas:*

I- *As glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;*

II- *As quadras indivisas pertencentes a áreas arruadas;*

III- *Cada lote isolado ou grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou a promessa de venda de lotes da mesma quadra.*

§ 4º- *A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito ou sujeito à inscrição, por lei anterior.*

Art. 180- *Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de trinta (30 dias) contados da data do ato:*

I- *Pelo respectivo adquirente, as transcrições, no registro de imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;*

II- *Pelos respectivos promitentes-compradores ou cessionários a celebração de compromisso de venda e compra ou sua cessão.*

Parágrafo único- *Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste **Artigo** estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de venda e compra.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 181- *Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição, os terrenos não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.*

Art. 182- *O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto na **Artigo 178**.*

Art. 183- *O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:*

I- *Dos valores médios unitários constantes das “Plantas Genéricas de Valores”, a que se refere o **Artigo 163**;*

II- *De qualquer dos incisos do **Artigo 176** e seu parágrafo único, se superior ao decorrente do inciso anterior.*

Art. 184- *O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição por dolo, com a finalidade de ilidir a tributação, é efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo de 100% (cem por cento) pelo órgão competente.*

Parágrafo único- *A aplicação de acréscimo de que se trata este **Artigo** vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.*

Art. 185- *O sujeito passivo é considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega ou remessa por via postal, do aviso ao local a que se referir, a qualquer das pessoas de que se trata o **Artigo 157**.*

Parágrafo único- *Comprovada a impossibilidade de*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

*entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste **Artigo**, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da prefeitura e publicação na imprensa.*

Art. 186- *Nenhum lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana terá valor a 14,00 (quatorze) da UFMMs para o exercício de 1998.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo único- *Para os exercícios subseqüentes o valor a que se refere o “caput” deste **Artigo**, será o da multiplicação de 1,40 (uma vírgula quarenta) da UFMMs pelo valor desta no mês de janeiro.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO E PENALIDADES

Art. 187- *O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com valores fixado na data a que se referir o aviso-recibo.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 1º- *É facultado a Fazenda Municipal, proceder o recolhimento do imposto em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais nos, nos meses subseqüentes.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 2º- *O pagamento do imposto, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas convertida em moeda*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

acorrente, no mês do efetivo pagamento, através da multiplicação do número de UFMMs pelo valor da mesma na data do pagamento.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 3º- *O imposto lançado fora das épocas normais terá o vencimento de sua parcela única marcado para o pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês em que seja efetuado. Na hipótese de pagamento em parcelas, serão estas convertidas na forma do parágrafo segundo, e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem-se cumulativamente, se o desdobramento em até dez (10) parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 4º- *Fica o poder Executivo autorizado a modificar ou prorrogar, por decreto, a data de vencimento de que trata o parágrafo anterior.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 188- *Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:*

I- *Multa de 10% (dez por cento);*

**Inciso alterado através da lei nº 800/97 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- *Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

III- *Correção monetária, sem prejuízo, na hipótese de ajuizamento, das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 189- *A partir de 1995, os terrenos localizados em ruas pavimentadas, quando não disponham de muro e passeio, terão seu lançamento efetuado sobre o valor venal, aplicando-se em dobro, a alíquota a que se refere o Artigo 175.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 190 – Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constantes da lista de serviços, disposta no Anexo I, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constante do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

Art. 191 – A incidência independe:

I– Da existência de estabelecimento fixo;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II– Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

III– Do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV– Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício;

V– De habitualidade na prestação do serviço.

*Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 192 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido:

I – No local do estabelecimento do prestador do serviço ou na sua falta, o local do domicílio do prestador;

II –No local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, e na falta de estabelecimento destes, onde estiverem domiciliados, nas hipóteses previstas no artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, a seguir enumeradas:

01 - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 190 desta Lei;

02 - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

03 - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

04 - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

05 - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

06 - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

07 - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

08 - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

09 - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

10 - (VETADO)

11 - (VETADO)

12 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

13 - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

14 - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

15 - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

16 - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

17 - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

18 - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

19 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

20 - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

21 - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

22 - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

III – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

IV - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;*

V - *No caso dos serviços executados em águas marítimas, com exceção daqueles descritos no subitem 20.01 da lista referida no Anexo I desta Lei, no local do estabelecimento do prestador.*

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

Art. 193 – *O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal e sobre:*

I – *as exportações de serviços para o exterior do País;*

II – *a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

III – *o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

Parágrafo único - *Não se enquadram no disposto no inciso I do “caput” deste artigo, os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 194- *Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.*

Art. 195 – *O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária, ou quando desobrigado não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no **Cadastro de Contribuinte Mobiliário – (CCM)**.*

§ 1º - *A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.*

§ 2º - *Sem prejuízo das disposições previstas no “caput” deste artigo, são consideradas também responsáveis:*

I – *o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

II – *os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, assim como as respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I do artigo 190.*

III – *a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços constantes no Anexo I do artigo 190.*

§ 3º - *Todas as pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o “caput” deste artigo e seus incisos I a III do §2º, deverão repassar e recolher à Fazenda Municipal, o valor do imposto, inclusive com multas e*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

juros de mora e atualizações monetárias, se houver, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 4º - O contribuinte que estiver no exercício de mais de uma das atividades referidas no Anexo I do artigo 190, estará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, individualmente considerado, inclusive tratando-se de profissional autônomo.

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

***Art. 196-** É responsável solidariamente com o devedor, o Proprietário da obra, em relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados.*

***Art. 197-** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.*

***Art. 198-** Todo aquele que se utilizar dos serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o imposto correspondente na fonte e, recolhê-lo à Prefeitura até o dia dez (10) do mês seguinte ao da retenção.*

***Parágrafo único-** A não retenção na fonte do imposto a que se refere este **Artigo**, implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.*

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 199 - *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§ 1º- *Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço à receita à ele correspondente.*

§ 2º- *Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.*

§ 3º- *Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o montante respectivo.*

§ 4º- *O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.*

§ 5º- *O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste Artigo, constituindo o destaque, se houver, somente controle.*

§ 6º - *Não se incluem na base de cálculo do Imposto os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I.*

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

Art. 200- *O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:*

I- *Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;*

II- *Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente ao corrente na praça;

III- *Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;*

IV- *Quando se tratar de contribuinte colocado em regime de estimativa.*

Art. 201- *O imposto poderá ser calculado por estimativa e pago por verba quando, a critério da autoridade fazendária, o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar este tipo de tratamento fiscal, observadas as seguintes condições:*

I- *Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos na lei;*

II- *Findo o prazo ou suspensão por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que se trata o inciso anterior, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença;*

III- *Independentemente de qualquer procedimento fiscal e, sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá o imposto devido sobre a diferença.*

§ 1º- *O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.*

§ 2º- *A autoridade poderá, a seu critério, e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 202- *Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.*

Art. 203 – *Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais de profissão legalmente regulamentada, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.*

§ 1º - *As sociedades de profissionais referidas no “caput” deste artigo, serão tributadas com base nos preços dos serviços prestados, quando seus sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade não forem todos profissionais regularmente habilitados; explorem mais de uma atividade de prestação de serviços ou possuam estrutura ou organização equivalente a de empresa.*

§ 2º - *Quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 do Anexo I do artigo 190, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.*

§ 3º - *No caso de profissionais sem domicílio tributário no Município e que prestem os serviços descritos no subitem 7.19 do Anexo I do artigo 190, (Lista de Serviços), a base de cálculo será 15,00 UFMMs por metro quadrado de construção constante do projeto.*

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

Art. 204- *O imposto será calculado e cobrado por meio de alíquotas percentuais sobre o preço dos serviços em conformidade com a*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

lista descritiva dos serviços do anexo I a que se refere o Artigo 190.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 205 – *O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.*

§ 1º - *A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.*

§ 2º - *Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.*

Art. 206- *A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.*

Art. 207 – *A venda, a transferência ou qualquer alteração do cadastro de inscrição, deverá ser comunicada por requerimento à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração.*

§ 1º - *O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 2º - No caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por 1 (um) ano ou mais, a contar da data da promulgação desta Lei, e não ser encontrado no endereço fornecido para o departamento competente, a inscrição e o cadastro poderão ser cancelados de ofício, anexando ao processo administrativo o auto de constatação dessa ocorrência ou edital de convocação.

§ 3º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores ou posteriores, ainda que venham a ser apurado após o cancelamento de ofício.

§ 4º - O procedimento previsto no §2º deste artigo, aplica-se também a contribuintes sujeitos às Taxas decorrentes do Efetivo Exercício Poder de Polícia administrativa no que couber.

§ 5º - A Administração Pública poderá promover, de ofício, a inscrição ou alteração de dados cadastrais, ou ainda seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º - No caso do contribuinte deixar de cumprir obrigações acessórias a Administração Pública poderá promover a suspensão, a cassação ou ainda o cancelamento da inscrição municipal, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades previstas na lei.

§ 7º - Para o exercício de fiscalização dos contribuintes a Administração Pública poderá celebrar convênios com órgãos federais e/ou estaduais.

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

Art. 208- *Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.*

*§ 1º- O número de inscrição aposto no cartão referido neste **Artigo**, será impresso em todos os documentos fiscais pelo sujeito passivo.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 2º- No caso de extravio, será fornecida, mediante requerimento, nova via ao interessado.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO, ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 209- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

Art. 210- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto respectivo.

Art. 211- Os livros fiscais, que será impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser utilizados depois de visados pela repartição competente mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Ressalvadas a hipótese de início de atividades os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 212- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante 05 (cinco) anos contados do encerramento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 1º- Para os efeitos deste Artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais de prestadores de serviços, de acordo com os dispositivos existentes na legislação aplicável.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores nos itens 15 e 35 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma existente na legislação aplicável.

**Este Artigo e demais §§ foram alterados pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

Art. 213- *Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal.*

Art. 214- *As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.*

Art. 215- *A repartição competente poderá dispensar a emissão de notas fiscais, para estabelecimentos que utilizem, como sistema de controle de movimento diário, máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e, disponham de totalizadores.*

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

***Art. 216 -** *O contribuinte deverá recolher, por guia, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

**Alterado pela Lei nº 1160, de 16/11/2006.*

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em se poder pelo prazo de cinco (5 anos).

§ 2º- Os recolhimentos serão escriturados pelos contribuintes nos livros respectivos.

§ 3º- A guia obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura.

Art. 217- É facultado ao Executivo adotar outra forma de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades da atividade, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º- No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º- A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

§ 3º- No regime de estimativa, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento por guia, diretamente à tesouraria da Prefeitura ou banco arrecadador, até dez dias (10) de cada mês seguinte ou vencido.

§ 4º- A diferença a que se referem os incisos II e III do Artigo 201, deverá ser recolhida aos cofres municipais pelo contribuinte até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício seguinte ao findo.

Art. 218- Os profissionais referidos no Artigo 202 deverão recolher o imposto em até seis (6) prestações, com vencimento bimestral,

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

observando-se em qualquer caso o intervalo de trinta (30) dias entre uma e outra prestação, no caso de terem optado pelo pagamento em parcelas.

Parágrafo único – *Quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com o dia em que não haja expediente na Prefeitura, será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.*

Art. 219- *A prova de quitação deste imposto é indispensável:*

- I-** *À expedição de carta de habitação e à conversão de obras particulares;*
- II-** *Ao pagamento de serviços contratados com o Município.*

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 220- *As infrações serão punidas com multa:*

- I-** *De valor ao imposto, observada a imposição mínima de 14,00 (catorze) UFMMs .*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

- a-** *Aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;*
- b-** *Aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;*
- c-** *Aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável;*
- d-** *Aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle interno, ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- De 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto devido aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários advocatícios e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

III- Igual o valor tributável aos que, indevidamente emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributável ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para a produção de qualquer efeito fiscal.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

IV- De 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros elementos de controle exigidos pelo fisco.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

V- Igual a 50% (cinquenta por cento) do valor tributável, observada a imposição mínima de 7,00 (sete) UFMMs aos que por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação tributária.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

VI- Igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da prestação.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

VII- Igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem no prazo legal, o imposto retido do prestador do serviço.

**Inciso alterado através da lei nº 800/97 de 30 de Dezembro de 1997.*

VIII- Igual ao valor de 1,10 (uma vírgula dez) UFMMs aos que, não a puserem o número de inscrição nas guias de recolhimento ou a puserem com incorreção.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

IX- Igual ao valor de 4,20 (quatro vírgula vinte) UFMMs aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição competente ou, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta secção.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo único- Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de duas vezes o imposto devido.

Art. 221- A reincidência ou infração continuada será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente ou continuação de infração, aplicar-se-á essa pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 222- Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de cinco (5anos), da data que passar em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 223- O sujeito passivo que reincidir em infração a essa seção poderá ser submetido, por ato da autoridade responsável da arrecadação, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 224- O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão,

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão, efetuar o pagamento exigido no prazo previsto para a interposição de recurso.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 226 - São isentos do imposto os serviços prestados:

I - *Em relação de emprego;*

II - *Por trabalhadores avulsos, como tal definidos na legislação federal;*

III - *Por diretores e membros de Conselhos Administrativo, Consultivo e Fiscal de pessoas jurídicas e a prestados nessa qualidade;*

IV - *Por casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa e quando vinculados aos seus objetivos essenciais e deles decorrentes;*

V - *Por associações culturais ou desportivas, sem venda de “poules” ou talões de apostas;*

VI - *Por sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;*

VII - *Por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;*

VIII - *Por engraxates ambulantes ou que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;*

IX - *Na execução de obras de construção civil, quando esta for destinada a moradia, com até 70,00 metros quadrados, do tipo popular e, edificada pelo proprietário individualmente ou em sistema de mutirão.*

**Artigo alterado pela Lei 1054 de 30 de dezembro de 2003.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 227- *As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.*

Art. 228- *A documentação acompanhada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.*

Art. 229- *As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do mês de Novembro anterior ao início do exercício no qual o favor fiscal é pretendido, sob pena de perda do benefício.*

Parágrafo único- *No caso de início de atividades, o pedido de isenção deve ser formulado por ocasião da concessão da licença.*

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 230- *O imposto sobre transmissão “Inter-vivos” de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:*

- I-** *A transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:*
 - a-** *De bens imóveis, por natureza ou acessão física;*
 - b-** *De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- A cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único- O imposto de que se trata este **Artigo** refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 231- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- A compra e venda;

II- A dação em pagamento;

III- A permuta;

IV- O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do **Artigo** 232;

V- A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI- O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII- O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação.

IX- A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X- A cessão de direitos à sucessão;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

XI- A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão e, constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 232- O imposto não incide:

I- No caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber escritura definitiva do imóvel;

II- Sobre a transmissão de bem imóvel quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

III- Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados a patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV- Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 233- O disposto nos incisos III e IV do **Artigo** anterior, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º- Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois (2 anos) anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “capuz” deste **Artigo**, observado o disposto no parágrafo segundo.

§ 2º- Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de dois (2 anos) antes dela, serão consideradas as

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

receitas relativas aos três (3) exercícios) subseqüentes à aquisição para efeitos do disposto no parágrafo primeiro.

*§ 3º- Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio de alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para os fins deste **Artigo**.*

Art. 234- *São contribuintes do imposto:*

- I-** *Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;*
- II-** *Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o cedente.*

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 235- *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos.*

§ 1º- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 2º- Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida da base de cálculo a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 236- *Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 1º- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no “caput” for inferior.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 2º- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado pelo índice da UFMM (Unidade Fiscal do Município de Morungaba), periodicamente, pelo Executivo.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 3º- No caso de imóvel rural, os valores referidos na “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado pelo índice de correção da UFMMs, nos moldes do parágrafo anterior.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

§ 4º- Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 5º- Nos casos de diviso de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 6º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e a cessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 237- *O valor mínimo fixado no parágrafo primeiro do Artigo anterior, será reduzido:*

I- *Em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

II- *No caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);*

III- *Em que se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);*

IV- *No caso de transmissão de domínio, para 20% (vinte por cento)*

Parágrafo único- *Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.*

Art. 238- *Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor os maior lance e, nas adjudicações e remissões sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.*

Art. 239- *A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento)*

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 240- *O pagamento deste imposto poderá ser efetuado na Tesouraria Municipal e nos bancos autorizados.*

Art. 241- *Ressalvado o disposto nos Artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de quinze (15 dias) de sua data, se por instrumento particular.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- *Se a lavratura do ato ou contrato se efetivar após o horário de expediente do órgão arrecadador, o imposto deverá ser recolhido no dia de expediente imediatamente posterior.*

Art. 242- *Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de quinze (15 dias) desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.*

Parágrafo único- *No caso de oferecimento de embargos , o prazo será contado da sentença em julgado, que os rejeitar.*

Art. 243- *Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de quinze (15 dias) contados da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.*

Art. 244- *O imóvel adquirido através de financiamento do Sistema Financeiro de Habilitação (SFH por instrumento próprio e particular), pagará o imposto calculado da seguinte forma:*

- a-** *0,5 % (meio por cento) sobre o valor financiado pelo S.F.H;*
- b-** *1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor financiado e o total do contrato.*

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 245- *O imposto não pago no vencimento será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor, incidindo, ainda, sobre o montante monetária, na forma da legislação aplicável à espécie.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 246- Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acrescida da atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 247- Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 248- Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I- A inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto à Fazenda Municipal na forma regulamentar;

II- A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III- A fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrado ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos

a eles relativos;

IV- A fornecer, na forma regulamentar, dados às guias de recolhimento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 249- *Os tabeliães, escrivãos e oficiais de Registro Público que infringirem o disposto nesta seção, ficam sujeitos às seguintes penalidades:*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

I- *Por infração ao artigo 247, multas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado na forma do artigo 245, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- *Por infração ao **Artigo** 248, multa equivalente a 7,00 (sete) UFMMs.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo único- *A penalidade prevista no inciso I deste artigo será aplicada, também quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura pública ou instrumento particular e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta seção.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 250- *Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.*

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251- *Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do parágrafo primeiro do **Artigo** 236, a autoridade*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

competente poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de imposto de Transmissão.

***Art. 252-** Sempre que sejam ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Fazenda Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no **Artigo 235**, na forma e condições regulamentares.*

***Parágrafo único-** O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma e condições e prazos regulamentares.*

***Art. 253-** O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Fazenda Municipal, através seus órgãos próprios.*

***Art. 254-** Aplica-se ao imposto sobre Transmissão “inter-vivos” no que couber, as disposições constantes deste Código Tributário Municipal.*

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO – I.V.V

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 255- *O imposto municipal sobre combustíveis líquidos – I.V.V – tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização. (REVOGADO)*

Parágrafo único- *Considera-se venda a varejo a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final. (REVOGADO)*

Art. 256- *O I.V.V não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel (REVOGADO).*

Art. 257- *Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda: (REVOGADO)*

Art. 258- *Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no Artigo 255. (REVOGADO)*

§ 1º- *Considera-se ainda estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto (REVOGADO).*

§ 2º- *Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante (REVOGADO).*

§ 3º- *O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos para simples entregas de produtos e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada. (REVOGADO).*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 259- São também considerados contribuintes:
(REVOGADO)

I- Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem, com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- Os estabelecimentos de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que vendam produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 260- São sujeitos passivos de substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao microempresa ou por contribuinte isento. **(REVOGADO)**

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 262- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador. **(REVOGADO)**

Parágrafo único- Excluir-se-á do cálculo o valor da galonagem utilizada para aferições dos equipamentos, nos termos da lei federal. **(REVOGADO)**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 263- *A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que: (REVOGADO)*

I- *Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;*

II- *Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;*

III- *Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.*

Art. 264- *As alíquotas do imposto são: (REVOGADO)*

I- *Gasolina.....3%*

II- *Álcool hidratado.....3%*

III- *Gasolina de aviação.....3%*

IV- *Querosene de aviação.....3%*

SEÇÃO III DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 265- *O valor do imposto será apurado e pago por quinzena, até os 5 (cinco) dias seguintes da quinzena imediatamente subsequente à da incidência. (REVOGADO)*

Parágrafo único- *Quando o 5º (quinto) dia recair em sábado, domingo ou feriado, o imposto deverá ser recolhido no dia*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

*imediatamente anterior ao estabelecido no “caput” deste Artigo.
(REVOGADO)*

***Art. 266-** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas atinentes à cobrança e fiscalização do tributo. (REVOGADO)*

***Parágrafo único-** O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município. (REVOGADO)*

***Art. 267-** O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária de seu valor e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste (REVOGADO)*

***Parágrafo único-** As multas, quando aplicadas, serão devidas sobre o valor do imposto corrigido. (REVOGADO)*

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

***Art. 268-** O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto: (REVOGADO)*

***I-** Recolhimento do imposto após o prazo a que se refere o **Artigo 265**, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;*

***II-** Falta de recolhimento do imposto, após o prazo referido no inciso I, antes de ajuizamento do crédito:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

III- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:
Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

IV- Emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar:
Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

V- Falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada:
Multa de valor equivalente a 10,00 (dez) UFMM do mês da infração;

VI- Transporte, recebimento ou manutenção estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo:
Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

VII- Falta de retenção na fonte do imposto devido, na condição de contribuinte substituto:
Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

VIII- Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, como contribuinte substituto:
Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido, sem prejuízo de penalidades previstas na legislação penal;

IX- Falta de observância dos controles destinados à apuração do imposto ou, escrituração inexata dos mesmos, multa de 01 (um) UFMM.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

SEÇÃO V

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 269- *Com a guia de recolhimento, o contribuinte apresentará um mapa explicativo, com as seguintes indicações: (REVOGADO)*

a) *Para os postos de gasolina:*

I- *Indicação, por bomba, do número anterior e do último dia da quinzena ou da última meditação de litros vendidos;*

II- *Número do dia anterior àquele em que ocorrer reajuste;*

III- *Indicação das quantidades de combustíveis vendidos e os valores em moeda corrente na quinzena;*

IV- *Número da nota fiscal, data e quantidade de combustível adquirido na quinzena.*

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 270- *As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.*

§ 1º- *Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos direitos à propriedade e aos direitos ou coletivos.*

§ 2º- *O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.*

§ 3º- *O município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.*

***Art. 271-** *As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:*

I - *Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros.*

II- *Licença de Publicidade*

III- *Licença de Funcionamento em horário especial;*

IV- *Licença para Exercício do Comércio Ambulante;*

V- *Licença para Exercício do Comércio de Feirantes;*

VI- *Licença para Exercício de Comércio Eventual;*

VII- *Licença para Execução de Obras Particulares;*

VIII- *Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos em terrenos Particulares;*

IX- *Licença para Escavação e Exploração de Pedreiras,*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Barreiras, Saibreiras e Similares;

**Alterado pela Lei nº 1012, de 23/12/2002*

**Parágrafo único - As licenças descritas nos incisos II a IX serão concedidas sob a forma de Alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.*

**Alterado pela Lei nº 1012, de 23/12/2002*

Art. 272- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou pessoa jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 271, deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 273- As taxas de Licença e de Fiscalização serão calculadas de acordo com as respectivas tabelas constantes deste Código, específico para as atividades exercidas ou atos praticados na conformidade dos incisos I a IX do artigo 271.*

**Alterado pela Lei nº 1012, de 23/12/2002*

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 274- Ao solicitar a licença, o que fará mediante requerimento, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura, os elementos necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DO LANÇAMENTO

Art. 275- *As taxas de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.*

Parágrafo único- *Nos casos do Artigo 277, o lançamento será feito “de ofício”, sem prejuízo das cominações nele previstas.*

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 276- *As taxas de Licença e de Fiscalização serão arrecadadas na forma e prazos constantes deste Código, em relação a cada tipo de atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município.*

**Alterado pela Lei nº 1012, de 23/12/2002*

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 277- *As infrações serão punidas com multa de:*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

I- *Valor equivalente a 21,00 (vinte e um) UFMMs, aos que:*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

a- *Deixarem de cumprir obrigação acessória quando intimados pelo fisco;*

b- *Cederem ou transferirem Alvará de Funcionamento sem para isso estarem autorizados;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

- c- Deixarem de retirar o Alvará de Funcionamento até trinta (30) dias posteriores ao deferimento do pedido de inscrição;*
- d- Negarem-se prestar informação ou por qualquer modo tentarem embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a fiscalização municipal;*
- e- Deixarem de afixar o Alvará de Funcionamento, em lugar visível, no estabelecimento.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- Valor equivalente a 28,00 (vinte e oito) UFMMs aos que:

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

- a- Iniciarem a atividade antes de deferido*
- b- o pedido de licenciamento;*
- c- Violarem ou falsificarem documentos ou escrituração, para iludir ao fisco ou fugir do pagamento do tributo;*
- d- Utilizarem-se de alvará estranho ao estabelecimento.*
- e- Instruírem pedido de isenção ou redução de taxa com documento falso ou que contenha falsidade, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.*
- f- Desobedecerem o horário de funcionamento para o qual estiverem licenciados.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

III- De valor equivalente a 14,00(quatorze) UFMMs, aos que: cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo único- *As multas referidas neste Artigo serão aplicadas em dobro ao contribuinte que cometer a infração em caráter de continuação ou reincidência.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 278- *Considera-se infração continuada a que seja cometida pelo mesmo sujeito passivo, após a lavratura do primeiro Auto de Infração.*

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 279- *Somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções para as taxas de licenças decorrentes do poder de polícia administrativa do Município.*

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.

***Art. 280 -** *Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento.*

**Alterado pela Lei nº 1012, de 23/12/2002*

***Parágrafo Único -** *A licença prévia será concedida sob forma de Alvará, mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas constantes da Tabela A (Expediente);*

**Alterado pela Lei nº 1012, de 23/12/2002*

Art. 281- *A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 282- *A licença poderá ser cessada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.*

Art. 283- *Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.*

Art. 284- *Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na tabela do artigo 285 deste Código, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.*

Art. 285- *A taxa anual é devida de acordo com a seguinte tabela:*

NATUREZA DA ATIVIDADE	TABELA I
Grupo I – Produção Agropecuária:	
<i>a- Até 10 empregados</i>	<i>14,00 UFMMs</i>
<i>b- De 11 a 25 empregados</i>	<i>28,00 UFMMs</i>
<i>c- De 26 a 50 empregados</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>d- De 51 a 100 empregados</i>	<i>560,00 UFMMs</i>
<i>e- Mais de 100 empregados, por grupo de 10 ou fração,</i>	<i>7,00 UFMMs</i>

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

<i>mais</i>	
GRUPO II - Indústria	
<i>a- Até 10 empregados</i>	14,00 UFMMs
<i>b- De 11 a 25 empregados</i>	28,00 UFMMs
<i>c- De 26 a 50 empregados</i>	56,00 UFMMs
<i>d- De 51 a 100 empregados</i>	560,00 UFMMs
<i>e- Mais de 100 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais</i>	7,00 UFMMs
Grupo III – Comércio	
<i>a- Artigos ou produtos destinados alimentação em recipientes fechados e não destinados ao consumo local e ainda atividades relacionadas com a higiene</i>	56,00 UFMMs
<i>b- Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso Doméstico</i>	56,00 UFMMs
<i>c- Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal</i>	56,00 UFMMs
<i>d- Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas não destinados ao uso ou aplicação enunciados nas letras anteriores</i>	56,00 UFMMs
<i>e- Restaurantes, cafés, bares, casas de lanches (inclusive seções) e similares</i>	70,00 UFMMs
<i>f- Depósitos de inflamáveis, explosivos, pedreiras e extração de areia ou similar</i>	140,00 UFMMs
Grupo IV – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
<i>a- Hotéis, pensões e similares</i>	56,00

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

	<i>UFMMs</i>
<i>b- Motéis e similares</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>c- Laboratórios de análises clínicas</i>	<i>140,00 UFMMs</i>
<i>d- Ensino de qualquer grau ou natureza</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>e- Diversões públicas</i>	
<i>1- Cinema e teatros</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>2- Restaurantes dançantes, boates e similares</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>3- Outros estabelecimentos de diversões</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>GRUPO V- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E DE SEGUROS</i>	<i>560,00 UFMMs</i>
<i>GRUPO VI – VEÍCULOS TERRESTRES DE ALUGUEL OU A FRETE, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU DE CARGA, PELA LOCAÇÃO, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</i>	<i>56,00 UFMMs</i>
<i>GRUPO VII – QUALQUER OUTRAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIA, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA.</i>	<i>56,00 UFMMs</i>

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).*

Art. 286- *Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 280, quando exerçam suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados ao pagamento anual da licença para o funcionamento, pagando a*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

respectiva taxa no Artigo anterior, TABELA 2/ EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES, para início de atividade idêntica, no exercício subsequente.

Art. 287- *Nos casos do Artigo anterior, a taxa será lançada no mês de Janeiro e arrecadada de uma só vez, na data indicada no aviso recibo.*

§ 1º- *Aplicam-se a esta taxa, quando cabíveis, as disposições constantes das seções I e VII do Capítulo I, do Título III, deste Código.*

Art. 288- *Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, o seguinte horário:*

Grupo I - *Estabelecimentos industriais: Das 6,00 às 18,00 horas nos dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados; (VETADO)*

Grupo II - *Estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas e teatros: Das 6,00 às 24,00 horas, diariamente;*

Grupo III - *Restaurantes, restaurantes - dançantes, boates, lanchonetes, bares, churrascarias, pastelarias, caldo – de – cana, sorveterias, bombonieres, agências e bancas de jornal e revistas, imobiliárias, padarias, bilhares, aparelhos eletrônicos outros assemelhados: Das 6,00 às 22,00 horas, diariamente.*

Grupo IV - *Demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não compreendidos nos grupos I, II e III: Das 6,00 às 18,00 horas, nos dias úteis.*

Parágrafo único- *Poderão funcionar sem limitação de tempo:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

- I- As agências telegráficas, telefônicas, de transporte de passageiros, jornais, estações e televisão;*
- II- Os hotéis, motéis, pensões e similares;*
- III- Os estabelecimentos para autos, postos de abastecimento de combustíveis;*
- IV- Os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias;*
- V- As casas funerárias.*

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

*Art. 289- Mediante solicitação, poderá a autoridade fazendária conceder prorrogação dos horários estabelecidos no **Artigo** 288, aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:*

- I- Atacadistas estabelecidos em zona comercial:
Das 5,00 às 22,00 horas, nos dias úteis;*
- II- Armazéns, casas de frutas, peixarias, quitandas, avícolas, rostisseries, mercados, floriculturas e açougues: Das 5,00 às 22,00 horas, nos dias úteis;*
- III- Armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiro e cabeleireiro, camisarias, alfaiatarias, joalherias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, **Artigos** de couro e plástico, casas de móveis, ateliers fotográficos, casas de vidro, **Artigos** de praia e esporte, roupas feitas, **Artigos** arrematados em leilões alfandegários, profissionais e outras atividades não enumeradas nos grupos I, II e IV: Das 7,00 às 22,00 horas nos dias úteis.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 290- *A concessão de prorrogação de horário a que se refere o Artigo anterior será mensal e corresponderá ao pagamento de taxa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da licença para funcionamento regular. Artigo 291- Independentemente da prorrogação de horário, poderão os estabelecimentos requerer, licença de funcionamento.*

Parágrafo único- *O horário abrangido pela licença especial compreenderá o funcionamento de 22,00 horas do dia anterior até 4,00 horas do subsequente, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, respeitada a legislação federal pertinente.*

Art. 292- *Pelo funcionamento em regime de licença especial, exclusivamente nos meses mencionados, os estabelecimentos pagarão taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da licença para funcionamento regular.*

Art. 293- *Poderão requerer a licença especial de funcionamento os estabelecimentos enumerados no Grupo III do Artigo 288 e outros, a critério do Executivo.*

Art. 294- *Os parques de diversões, circos e teatros desmontáveis terão seu funcionamento limitado até as 24,00 horas, diariamente.*

Art. 295- *O comércio ou “stands” de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e outras promoções similares, devidamente autorizados pela Prefeitura, pagarão 7,00 (sete) UFMMs, por dia de funcionamento e terão seu horário limitado ao horário da atividade principal.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

**Valores alterados pela Lei 915 de 30 de dezembro de 2000
(passou UFIR para UFMM)*

SUBSEÇÃO III

DA TAXA PARA PUBLICIDADE

Art. 296- *A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis deste último, ou locais de acesso público, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao Pagamento da taxa.*

§1º- *A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade própria ou de terceiro.*

§ 2º- *Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta taxa.*

§ 3º- *É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.*

Art. 297- *O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e características essenciais.*

Parágrafo único- *Se o local em que será afixada a publicidade não for propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.*

Art. 298- *A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

I- *As temporárias: No ato da concessão da licença, de uma só vez;*

II- *As permanentes: Lançadas no mês de Janeiro de cada exercício, isoladamente ou sem conjunto com outro tributo, para recolhimento de uma só vez na data fixada no aviso-recibo.*

§1º- *Aplicam-se a esta taxa, quando cabíveis, as disposições constantes das seções I a VII do Capítulo I do tributo III, deste Código.*

Art. 299- *A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença, retirada para o depósito municipal e, demais cominações previstas neste Código.*

Art. 300- *São isentos da taxa, se o seu conteúdo contiver caráter publicitário:*

I- *As tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e loteamentos, quando colocadas no local de entrada;*

II- *As tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;*

III- *Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios e de residências, identificando profissionais liberais, com a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

IV- Placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 301- A taxa é devida de acordo com a tabela a seguir e de conformidade com os períodos nela previstos:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
<i>I - Publicidade relativa á atividade exercida no local, na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestações de serviços e outros: Qualquer espécie ou quantidade -:</i>		4,20 UFMMs	28,00 UFMMs
<i>II- Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: Qualquer espécie ou quantidade -:</i>		7,00 UFMMs	28,00 UFMMs
<i>III- Publicidade no interior de veículos de uso público sem configurar ramo de negócio: Qualquer espécie ou quantidade por anunciante</i>		7,00 UFMMs	42,00 UFMMs
<i>IV- Publicidade em vendas destinados a essa finalidade, sonora ou escrita na parte externa: Qualquer espécie ou quantidade, por</i>	10,20 UFMMs	42,00 UFMMs	84,00 UFMMs

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

<i>anunciante:</i>			
V- <i>Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes e dispositivos: Qualquer quantidade, por anunciante</i>	7,00 UFMMs	42,00 UFMMs	84,00 UFMMs
VI- <i>Publicidade em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependência de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços, estranhos ao ramo de atividade do contribuinte: Qualquer espécie ou quantidade por anunciante</i>	4,20 UFMMs	21,00 UFMMs	42,00 UFMMs
VII- <i>Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos e ginásios de esportes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipal, estadual e federal. Por metro quadrado:</i>	4,20 UFMMs	14,00 UFMMs	42,00 UFMMs
VIII- <i>Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos; Qualquer quantidade, por anunciante</i>	2,10 UFMMs	14,00 UFMMs	35,00 UFMMs

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

IX- <i>Publicidade por meio de distribuição de panfletos, brindes em geral em vias e logradouros públicos: Qualquer quantidade, por anunciante:</i>	7,00 UFMMs	28,00 UFMMs	70,00 UFMMs
--	---------------	----------------	----------------

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000 (passou de UFIR para UFMM).*

Art. 302- *A publicidade efetuada sem licença, quando permissível, terá seu lançamento efetuado de ofício, em nome do sujeito passivo, com acréscimo de 100% (cem por cento) sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 303- *A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto á utilização de seus bens públicos de uso comum, e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como, a sua fiscalização quanto ás normas concernentes á higiene e á saúde.*

Art. 304- *As licenças para ambulantes serão sempre pessoais, precárias e, a critério da autoridade fazendária, iniciando-se sempre, em primeiro de janeiro e expirando, automaticamente em 31 de Dezembro de cada exercício, serão autorizadas pelo órgão próprio da Fazenda Municipal, e a seu critério, tendo em vista o interesse público.*

Art. 305- *Para obtenção da licença, o interessado deverá promover sua inscrição na Prefeitura, apresentando os documentos que lhe forem exigidos.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 306- *Sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.*

Art. 307- *A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e, arrecadada de uma só vez, em relação ao grupo a que se pertencer, independentemente da época do licenciamento.*

Art. 308- *A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:*

GRUPO – I	
<i>Artigos ou produtos destinados á alimentação inclusive refrigerantes</i>	<i>63,00 UFMMs</i>
GRUPO – II	
<i>Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico</i>	<i>84,00 UFMMs</i>

*Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).

Art. 309- *Para os negociantes ambulantes fica instituído o horário das 6,00 ás 22,00 horas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados.*

Art. 310- *Até o último dia do mês de Janeiro, o negociante ambulante deverá providenciar a renovação da licença concedida para o ano anterior, valendo como prova exclusiva da renovação, o pagamento da taxa correspondente.*

Art. 311- *Ao negociante ambulante que esteja na prática*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

de ato sujeito á licença, sem o pagamento da respectiva taxa, será aplicada multa equivalente a 70,00 (setenta) UFMMs, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Art. 312- *As mercadorias apreendidas, quando não tiverem a destinação prevista no parágrafo primeiro do artigo 111 poderão ser liberadas, mediante pagamento de 14,00 (catorze) UFMMs*

**Artigo alterado através da lei nº 800/97 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Art. 313- *As mercadorias apreendidas, não constantes dos grupos I, II e III do Artigo 308, serão sumariamente inutilizadas.*

Art. 314- *As licenças para o exercício de comércio de comércio ambulante são intransferíveis.*

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE FEIRANTES

Art. 315- *A taxa de licença para feirantes, fundada no poder de polícia do Município quanto á utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como, a sua fiscalização quanto ás normas concernentes á higiene e á saúde.*

Art. 316- *Sujeito passivo da taxa é a pessoa física que*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

exerça a atividade prevista no Artigo anterior.

Art. 317- *A taxa será lançada no mês de Janeiro, isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, arrecadada de uma só vez, na data indicada no aviso-recibo.*

§1º *Aplicam-se a esta taxa, quando cabíveis, as disposições constantes das seções I a VII do Capítulo I, do Título III deste Código.*

Art. 318- *A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:*

GRUPO I
<i>Artigos ou produtos destinados a alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados, não destinados ao consumo no local e, ainda as atividades relacionadas com a higiene e a saúde 40,00 UFMMs mais 0,015/ml de via pública ocupada</i>
GRUPO II
<i>Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico 40,00 UFMMs + 0,015/ml de via pública ocupada</i>
GRUPO III
<i>Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal 44,20 UFMMs + 0,015/ml de via pública ocupada</i>

*Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

*Valores alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 319 - Para o exercício de suas atividades, o feirante deverá estar de posse do Alvará concedido por ocasião do licenciamento, bem como do recibo correspondente ao pagamento da taxa, aplicando-se em caso de infração, a penalidade prevista no **Artigo 277**, sem prejuízo de outras cabíveis.

Art. 320 - É vedado ao feirante a ocupação de mais uma barraca ou banca em cada feira.

Art. 321- Mediante prévia autorização da Administração através de seu órgão competente, poderá o feirante transferir a permissão de seu uso de logradouro público outorgada a título precário para a realização de seu comércio nas feiras, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo e do subsequente.

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 1º- Pela transferência pagará o permissionário de uso solo público, inclusive os feirantes, a seguinte taxa:

a- 40,00 (quarenta) UFMMs quando o equipamento utilizar até 10,00 (dez) metros lineares.

b- 44,20 (quarenta e quatro vírgula vinte) UFMMs quando o equipamento ultrapassar a 10,00 (dez) metro lineares.

Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

*Valores alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).*

§ 2º- Ficam isentas da taxa de transferência previstas no parágrafo anterior, as que se verificarem para o cônjuge supérstite, em razão do falecimento do titular da permissão.

Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 322- *Aos feirantes que, a qualquer tempo, tiverem transferido a permissão de uso, será vedada a obtenção de nova permissão diretamente da Prefeitura, proibição essa que se estenderá ao cônjuge e a parentes até o segundo grau.*

Art. 323- *Os feirantes pela infringência de quaisquer disposições legais ou regulamentares no exercício de suas atividades nas feiras livres, estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pela Administração, a seu critério:*

a- *Multa de 14,00 (quatorze) a 140 (cento e quarenta) UFMMs;*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

b- *Suspensão da atividade até 90 (noventa) dias;*

c- *Revogação da permissão de uso e cassação do Alvará de Funcionamento.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 324- *Considera-se eventual o comércio que é exercido em determinadas épocas do ano, especificamente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.*

Art. 325- *As licenças para o exercício eventual, serão sempre pessoais, precárias e intransferíveis.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 326- Para obtenção da licença para o exercício de comércio eventual, deverá o interessado promover a sua inscrição na Prefeitura, apresentando que lhe forem exigidos, se já não estiver inscrito o estabelecimento.

Art. 327- Sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da prática de comércio a que se refere esta subseção.

Art. 328- A taxa será lançada de uma só vez e arrecadada no ato da concessão, em relação ao período requerido e ao grupo a que pertencer.

Art. 329- A taxa calcula-se por semana ou por mês, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO I - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
a- Por dia	4,20 UFMMs
b- Por semana	21,00 UFMMs
c- Por mês	42,00 UFMMs
GRUPO II - COMÉRCIO DE QUINQUINHARINHAS, ARTESANATO, FLORES, VELAS E SIMILARES.	
a- Por dia	2,80 UFMMs
b- Por semana	7,00 UFMMs
c- Por mês	14,00 UFMMs

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

GRUPO III – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CARNAVAL, FOGOS DE ARTÍFICO E SIMILARES	
a- Por dia	7,00 UFMMs
b- Por semana	14,00 UFMMs
c- Por mês	28,00 UFMMs

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).*

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 330- *Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros e quaisquer outras obras em imóveis particulares, dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa a que se refere esta subseção.*

Art. 331- *A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.*

Art. 332 - *A licença tem seu período de validade fixado em dois (2 anos).*

§ 1º- *Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte ou interessado é obrigado a renová-la, mediante pagamento da mesma taxa, devidamente atualizada.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 2º- *O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento da taxa, por ocasião da conclusão da obra, por tantos períodos quantos tenham sido utilizados, com monetária.*

Art. 333- *São isentos desta taxa:*

I- *As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do estado e de suas autarquia e fundações;*

II- *A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios do tipo aprovado pela Prefeitura;*

III- *A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casa, muros ou grades;*

IV- *A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;*

V- *A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;*

**Valores alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).*

VI- *Na execução de obras de construção civil, quando esta for destinada a moradia a moradia, com até 70,00 metros quadrados, do tipo popular e, edificada pelo proprietário individualmente ou em sistema de mutirão;*

VII- *As obras de reforma ou construção de prédios de entidades religiosas, assistenciais, filantrópicas, desportivas, artísticas e culturais, sem fins lucrativos.*

Art. 334- *A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

NATUREZA DAS OBRAS	
I- Construção de :	
a- Edifícios ou casas de até dois pavimentos por metro quadrado de área construída	0,30 UFMMs
b- Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída	0,15 UFMMs
c- Dependências em prédios residências por metro quadrado de área construída	0,15 UFMMs
d- Dependências em qualquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída	0,15 UFMMs
e- Construções Industriais, barracões e galpões, por metro quadrado de área construída	0,07 UFMMs
f- Fachadas e muros, por metro linear	0,07 UFMMs
g- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,07 UFMMs
h- Reconstrução, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado	0,07 UFMMs
II- Quaisquer outras obras não especificadas na tabela acima:	
a- Por metro quadrado	0,07 UFMMs
b- Por metro linear	0,07 UFMMs
c- Conservação de obras existentes e edificações sem aprovação de plantas por metro quadrado	0,07 UFMMs

Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

SUBSEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS PARTICULARES

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 335- *O arruamento e loteamento de terrenos particulares, depende de licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa a que se refere esta seção.*

Art. 336- *A licença só será concedida mediante aprovação prévia das plantas ou projetos.*

Art. 337- *A licença será expedida sob a forma de alvará, do qual constarão as obrigações do loteador ou arrumador, relativas às obras de urbanização e terraplenagem.*

Art. 338- *A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:*

ESPECIFICAÇÃO	
LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTOS E ARRUMAMENTOS	
a- <i>Com área até 40000 (quarenta mil) metros quadrados, por metro quadrado</i>	<i>0,006 UFMMs</i>
b- <i>O que exceder de 40000 (quarenta mil) metros quadrados, até 100.000 (cem mil) metros quadrados, por metro quadrado</i>	<i>0,0025 UFMMs</i>
c- <i>O que exceder de 10.000 (cem mil) metros quadrados por metro quadrado</i>	<i>0,0017 UFMMs</i>
d- <i>divisão, desdobro, subdivisão, de imóveis, por lote ou área que resultar</i>	<i>10,50 UFMMs</i>

*Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

*Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000 (passou de UFIR para UFMM).

SUBSEÇÃO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCOVAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS, SAIBREIRAS E SIMILARES

Art. 339- *Escovação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura, e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.*

§ 1º- *Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com a prova de propriedade do imóvel e planta do local, serão feitas pelo proprietário ou interessados, com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências deste Capítulo.*

§ 2º- *A licença referida neste Artigo, não se aplica à exploração de jazidas, requeridas ao governo da União, na forma da legislação federal vigente.*

Art. 340- *A licença não será outorgada sem prévia prestação de acusação fixada pela autoridade fazendária competente, para garantia das obrigações estabelecidas no “caput” co Artigo anterior.*

Parágrafo único- *Exigir-se-á reforço de caução, a juízo da Prefeitura, sempre que as escovações avultarem, sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.*

Art. 341- *constitui fato gerador desta taxa, a retirada de material do subsolo, na forma do Artigo 339, bem como, o licenciamento para a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, sob o poder de policia do Município, na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse publico concerne à higiene, a saúde e segurança.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 342- *O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou interessado que requer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.*

Art. 343- *A taxa calcula-se à razão 56,00 (cinquenta e seis reais) UFMMs do mês do licenciamento, por ano ou fração deste, recolhida de uma só vez, no ato da concessão.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Art. 344- *A inobservância do disposto no Artigo 339 punir-se-á:*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

I- *No caso de falta de licença, com multa de valor equivalente a 70,00 (setenta) UFMMs do mês em que for constatada, sem prejuízo da apreensão e remoção do recolhimento, paralisação do serviço e outras medidas para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

II- *No caso do não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura com multa de valor equivalente a 7,00 (sete) UFMMs por dia de retardamento*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo único- *Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesa de administração e será descontado da caução prestada ou cobrado judicialmente, se insuficiente aquela.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 345- *Os resíduos resultantes das escavações ou decorrentes da extração de qualquer material dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária, de valor equivalente a 2,10 (duas virgulas deis) UFMMs, ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do **Artigo** anterior*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DOS ATOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 346- *As taxas de serviços públicos municipais serão devidas, em função de seus respectivos fatos geradores por:*

- I-** *Expediente*
- II-** *Serviços Diversos*
- III-** *Remoção de Lixo*

SEÇÃO II

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 347- As taxas a que se refere este Capítulo serão devidas no ato da utilização efetiva ou pela colocação dos serviços à disposição dos sujeitos passivos, de acordo com as respectivas tabelas.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 348- As taxas de serviços poderão ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 349- as taxas de serviços serão arrecadadas na forma e prazos deste Código.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 350- Somente a lei poderá instituir isenções para as taxas de serviços.

SUBSEÇÃO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 351- *Constituem fato gerador da taxa de expediente:*

I- *A prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interessante;*

II- *A apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;*

III- *A lavratura de termo ou contrato;*

IV- *A apresentação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.*

Art. 352- *A taxa calcula-se com a seguinte tabela:*

TABELA A EXPEDIENTE		
	<i>Unitário</i>	<i>Total</i>
I- Requerimentos, memorial ou petição	<i>3,30 UFMMs</i>	
II- Recurso administrativo	<i>9,90 UFMMs</i>	
III- Assinatura de contratos	<i>30,00 UFMMs</i>	
IV- Pedido de Inscrição de firma		
1- Vistoria em local	<i>30,00 UFMMs</i>	
2- Inscrição no cadastro	<i>22,00 UFMMs</i>	
3- Requerimento	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>55,30 UFMMs</i>
V- Expedição de Alvará de Licença para localização e Funcionamento de	<i>11,00 UFMMs</i>	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

<i>Prestador de Serviços</i>		
<i>VI- Registro de ascensorista</i>	<i>9,90 UFMMs</i>	
<i>1- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>13,2 UFMMs</i>
<i>VII- Registro de Engenheiro:</i>	<i>18,00 UFMMs</i>	
<i>1- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>21,30 UFMMs</i>
<i>VIII- Certidões:</i>		
<i>1- Negativa de tributos municipais</i>	<i>11,00 UFMMs</i>	
<i>1-a- Por imóvel mais</i>	<i>5,50 UFMMs</i>	
<i>1-b- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>14,30 UFMMs</i>
<i>2- Valor Venal</i>	<i>11,00 UFMMs</i>	
<i>2-a- Por imóvel mais</i>	<i>5,50 UFMMs</i>	
<i>2-b- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>14,30 UFMMs</i>
<i>3- De tributos municipais, com informações precisas, por imóvel, por objeto, por folha:</i>	<i>11,00 UFMMs</i>	
<i>3-a- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>14,30 UFMMs</i>
<i>4- De outras naturezas</i>	<i>11,00 UFMMs</i>	
<i>4-a- Por ano de Busca, por folha mais</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	
<i>5- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>14,30 UFMMs</i>
<i>IX – Termo de Responsabilidade e outros</i>	<i>15,00 UFMMs</i>	<i>15,00 UFMMs</i>
<i>X-Transferência de Contratos e concessões</i>		
<i>a- A estipulada no contrato</i>		
<i>b- Não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre o valor da</i>		

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

<i>transferência</i>		
XI- Transferência de firma, de local, alteração de nome, responsável ou razão social da firma licenciada		
<i>a- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	
<i>a-1- Averbação cadastral</i>	<i>22,00 UFMMs</i>	<i>25,30 UFMMs</i>
XII- Transferência de imóvel	<i>15,00 UFMMs</i>	
<i>a- Requerimento</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>18,30 UFMMs</i>
XII- Emissão de 2^{as} vias de aviso-recibo, de nota de empenho, de alvará e inscrição de prestação de serviços	<i>11,00 UFMMs</i>	
XIV- Desentranhamento de documentos, por documentos	<i>3,30 UFMMs</i>	
XV- Cópias de Plantas, por exemplar:		
<i>a- Helicópia, por metro quadrado:</i>	<i>12,50 UFMMs</i>	
<i>b- Fotocópia, por metro quadrado ou fração</i>	<i>15,00 UFMMs</i>	
XVI- Busca, autenticação de Plantas e outros documentos, por documentos	<i>3,30 UFMMs</i>	
XVII- Alvará de Licença, para construção, demolição, reparos, reformas e habite-se:	<i>18,00 UFMMs</i>	
<i>a- Requerimento:</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>21,30 UFMMs</i>
XVIII- Termo de Vistoria efetuada:	<i>15,00 UFMMs</i>	
<i>a- Por diligência mais</i>	<i>3,30 UFMMs</i>	<i>18,30 UFMMs</i>

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

XIX- Vistoria e Alvarás sanitário:		
a- Por diligência:	30,00 UFMMs	
b- Alvará ou Licença	11,00 UFMMs	
c- Requerimento:	3,30 UFMMs	44,30 UFMMs
XX- Fornecimento de Cópias		
a- repográfica (xerox) por folha	0,11 UFMMs	
b- repográfica (xerox) frente e verso	0,22 UFMMs	
c- se autenticada mais	3,30 UFMMs	
1- de documento de arrecadação municipal referente ao IPTU e as taxas imobiliárias, por documento.	1,65 UFMMs	
2- de documento de arrecadação municipal referente à contribuição de melhoria, por documento.	1,65 UFMMs	
3- outros documentos de arrecadação Municipal, por documento	1,65 UFMMs	
Observação: O interessado, além das taxas previstas nesta tabela, pagará os demais tributos e taxas de cada categoria.		

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).*

TABELA B- CEMITÉRIO	
I- INUMAÇÃO	3,30 UFMMs
II- CONCESSÃO POR TEMPO DETERMINADO	
a- sepultura rasa	3,30 UFMMs
III- CONCESSÃO POR TEMPO INDETERMINADO	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

a- sepultura rasa (terreno) simples	64,00 UFMMs
b- sepultura rasa (terreno) duplo	128,00 UFMMs
c- carneiro simples	192,00 UFMMs
d- carneiro duplo	384,00 UFMMs
e- jazigo – o preço será cobrado considerando o preço do terreno, o custo da construção, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração	
IV- CONCESSÃO DE NICHOS	13,00 UFMMs
V- ABERTURA E FECHAMENTO DE SEPULTURA	11,00 UFMMs
VI- VISTORIA POR CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE TÚMULO	6,40 UFMMs
IX- VISTORIA PARA REFORMA DE TÚMULO	26,00 UFMMs
OBSERVAÇÃO: para as inumações em sepultura rasa por tempo determinado, será cobrado exclusivamente os valores constantes dos itens I e V desta tabela.	

*Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

*Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).

TABELA C – OUTROS SERVIÇOS	
I- REBAIXAMENTO DE GUIAS:	
a- até 3,00 metros:	33,00 UFMMs

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

<i>b- por metro excedente</i>	<i>11,00 UFMMs</i>
II- EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E INSETOS NOCISOS	
<i>a- O preço será cobrado tomando-se por base o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração</i>	
III- APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS, MERCADORIAS, ANIMAIS E AVES:	
<i>a- Apreensão e arrecadação, por unidade:</i>	
<i>a-1- tração humana</i>	<i>22,00 UFMMs</i>
<i>a-2- moto e similares</i>	<i>22,00 UFMMs</i>
<i>a-3- caminhão, trailers, máquinas pesadas e similares</i>	<i>33,00 UFMMs</i>
<i>a-4- automóvel e similares</i>	<i>33,00 UFMMs</i>
<i>a-5- animais</i>	<i>22,00 UFMMs</i>
<i>a-6- aves</i>	<i>22,00 UFMMs</i>
<i>a-7- Mercadorias de qualquer espécie</i>	<i>22,00 UFMMs</i>
<i>b- Armazenagens, por dia ou fração</i>	
<i>b-1- tração humana</i>	<i>6,40 UFMMs</i>
<i>b-2- moto e similares</i>	<i>12,80 UFMMs</i>
<i>b-3- caminhão, trailers, máquinas pesadas e similares</i>	<i>27,00 UFMMs</i>
<i>b-4- automóvel e similares</i>	<i>27,00 UFMMs</i>
<i>c- animais ou aves, por cabeça</i>	
<i>c-1- bovino, equino e outros de porte semelhante</i>	<i>13,50 UFMMs</i>
<i>c-2- canino, suíno, caprino e outros de porte semelhante</i>	<i>6,40 UFMMs</i>
<i>c-3- aves</i>	<i>1,35 UFMMs</i>
<i>c-4- mercadorias ou objetos de qualquer espécie por metro quadrado ou fração utilizado</i>	<i>6,40 UFMMs</i>

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Observação: Além dos preços acima, serão cobrados as despesas com alimentação, tratamento veterinário, se caso, o transporte por quilômetro percorrido, ida e volta ao depósito, a razão de 20% (vinte por cento) sobre o preço do litro do combustível.	
---	--

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).*

Art. 353- O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.

Art. 354- A taxa será arrecadada mediante guia, conforme natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 355- A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene ou saúde.

Art. 356- A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

TABELA D - SERVIÇOS DIVERSOS	
I- EXECUÇÃO DE MUROS POR M2	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

<i>a- pilastro de pedra (simples)</i>	104,00 UFMMs
<i>b- bloco de concreto (14x19x39)</i>	49,00 UFMMs
<i>c- tijolo comum</i>	64,00 UFMMs
II- EXECUÇÃO DE PASSEIOS POR M2	
<i>a- em concreto com fornecimento de guias</i>	46,00 UFMMs
<i>b- em concreto sem fornecimento de guias</i>	16,00 UFMMs
III- ATERRO	
<i>a- hora/máquina tipo AD7B ou similar</i>	65,00 UFMMs
<i>b- caminhão/viagem perímetro urbano</i>	16,00 UFMMs
IV- TERRAPLANAGEM	
<i>a- hora/máquina</i>	65,00 UFMMs
V- ESCAVAÇÃO	
<i>a- hora/máquina</i>	65,00 UFMMs
VI- ROÇAGEM E LIMPEZA DE TERRENOS	
<i>a- por hora/homem de serviço</i>	3,50 UFMMs
VII- RETIRADA DE ENTULHO	
<i>a- por meio de caminhão, por viagem</i>	30,00 UFMMs
<i>b- por meio de carreta/trator</i>	15,00 UFMMs
VIII- FORNECIMENTO DE CARRO PIPA	
<i>a- exclusivamente transporte</i>	33,00 UFMMs

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

IX- NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
<i>a- por emplacamento</i>	6,40 UFMMs
<i>a-1- Observação-o custo da placa quando fornecido pela Prefeitura será cobrado em separado</i>	

*Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

*Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).

TABELA E - OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ⁴⁸	
I- DOMÍNIO PÚBLICO	
<i>a- espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes (exceto nas feiras livres) em vias e logradouros públicos, ou de veículo em locais designados pela Prefeitura por prazo de:</i>	
<i>a. 1 por dia</i>	1,10 UFMMs
<i>b. 2 por mês</i>	16,50 UFMMs
<i>c.3 por ano</i>	72,00 UFMMs
OBSERVAÇÃO: <i>Para funcionamento em horário especial a taxa fica acrescida em mais de 50% (cinquenta por cento)</i>	
<i>b- espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres</i>	
<i>b.1 até 15 dias por m²</i>	1,00 UFMMs
<i>b.2 de 16 a 30 dias por m²</i>	10,00 UFMMs

*Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.

*Valores da Tabela alterados através da lei nº 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 357- *O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.*

Art. 358- *A taxa será arrecadada mediante guia, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.*

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 359- *A taxa de remoção de lixo incide sobre a prestação desse serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Art. 360- *São contribuintes da taxa de remoção de lixo, os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município.*

Art. 361- *A taxa será lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintos de cada um.*

Art. 362- *O custo dispendido com a atividade de remoção de lixo será dividida proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.*

Parágrafo único- *As remoções de lixo que excedam 30 kg ou 100 litros serão executadas mediante ao pagamento de taxa complementar nos termos da legislação pertinente.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 363- *A taxa terá os mesmos vencimentos os impostos lançados sobre a propriedade predial e territorial urbana, aplicando-se quando for caso, as disposições constantes dos Artigos 167 e 188 deste Código.*

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 365- *A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.*

Parágrafo único- *Considera-se serviços de limpeza:*

I- *A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros, bem como terrenos particulares;*

II- *A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.*

Art. 366- *O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em se dê à atuação da Prefeitura.*

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 367- *A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

utilização, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

- I-** *Pavimentação de qualquer tipo;*
- II-** *Guias e sarjetas;*
- III-** *Guias;*
- IV-** *Iluminação pública;*
- V-** *Água.*

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 369- *A taxa de iluminação pública em como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.*

Art. 370- *O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados nos locais em se dê a atuação da Prefeitura.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Parágrafo único- *Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da iluminaria postada no sentido da via pública.*

Art. 371- *Relativamente à responsabilidade tributária será aplicado no que couber, o disposto na seção V do Capítulo III do Título I- Parte Geral, Livro Primeiro, deste Código.*

Art. 372- *Ao contribuinte é facultada a reclamação contra o lançamento, na forma dos Artigos 124 a 143 deste Código.*

Art. 373- *A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à imóveis.*

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 374- *Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.*

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 375- *A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante, aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 376- O custo da obra será rateado entre os contribuintes, proporcionalmente, de acordo com a valorização do imóvel que seja decorrente do benefício.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 377- O pagamento da contribuição de melhoria será em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento observando-se, entre o pagamento de uma outra e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º- No parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, serão acrescidos juros de 12 % (doze por cento) ao ano.

§ 2º- No se aplicam juros para a cota quitada integralmente pelo contribuinte, antes do vencimento da primeira prestação.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 378- *O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

I- *A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito monetariamente corrigido;*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- *Correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

III- *Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário.*

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 379- *Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, Salvo se este for a União, Estados ou Municípios, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas, o alienante.*

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Especiais

Art. 380- *Salvo a hipótese de novas Plantas Genéricas de Valores, no todo ou em parte, a atualmente em vigor, será anualmente*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

atualizada, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo Governo Federal.

Art. 381- *Sem prejuízo do pagamento que deverá ser efetuado de forma parcelada, durante o andamento da obra, nos casos previstos no inciso II do Artigo 201, a importância total do imposto não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 35 % (trinta e cinco por cento) do valor venal apurado para fins de lançamento do imposto predial.*

Art. 382- *As construções clandestinas, quando com condições de habitualidade, serão lançadas “de ofício” para pagamento do imposto predial e, pagarão, em dobro, as taxas relativas à construção, sem prejuízos de outras penalidades cabíveis.*

Art. 383- *Os serviços prestados pela Municipalidade, que não configurem taxas específicas e divisíveis, serão cobrados pelo sistema de preços, em pauta que reflita o corrente na praça, acrescidos de taxa de administração calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.*

Art. 384- *O Executivo poderá expedir, se entender necessário, regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta lei.*

Art. 385- *É criada a Junta Municipal de Recursos Fiscais (JUMURF), como órgão permanente, de deliberação coletiva, com competência para decidir, em Primeira Instância Administrativa, as impugnações a lançamentos e defesas em autos de infração e de termos de apreensão.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

§ Primeiro- A composição da Junta Municipal de Recursos Fiscais, é restrita a três integrantes, sendo um Presidente e dois membros, escolhidos dentre os funcionários efetivos da municipalidade.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ 2º- As atribuições a serem delegadas aos seus membros, serão objeto de norma regulamentar a ser baixada por Decreto do Executivo.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

§ Terceiro- A gratificação a ser arbitrada, será limitada em 50% (cinquenta por cento) para o Presidente e 30 % (Trinta por cento) do salário mínimo, para cada um dos dois membros, pagos mensalmente.

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 386- Da decisão contrária ao contribuinte no julgamento de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, aplicando-se no que couber, as disposições dos **Artigos 136 a 143** do Livro Primeiro, Parte Geral.

Art. 387- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a legislação tributária cuja matéria tenha sido objeto deste Código.

Art. 388- A Unidade Fiscal do Município de Morungaba, indicada, bem assim como seus múltiplos e submúltiplos, fica substituída pela UFMMs, e poderá servir de base para fixação de importâncias correspondente a:

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

I- Tributos, multas fiscais de tributação, previstos nas legislações tributárias;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

II- Multas administrativas e preços públicos.

**Inciso alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

Art. 389- *O valor anual da UFMM corresponderá aquele divulgado pelo Governo Federal no mês de Dezembro de cada exercício, para vigilância a partir de 1º de Janeiro do exercício imediatamente posterior.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo Primeiro- *A atualização trimestral da UFMM se fará no primeiro dia do primeiro mês de cada trimestre civil.*

Art. 390- *A contribuição de Melhoria, calculada nos termos da legislação em vigor, e as prestações do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos e do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos e do Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFMMs, na proporção de 14,03162 UFMMs para cada uma (1) UFMM pelo valor vigente neste mês, e, para fins de pagamento a nova unidade fiscal (UFMMs) deverá ser convertida em moeda corrente, no mês do efetivo pagamento da parcela.*

**Artigo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

Parágrafo único- *Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFMMs vigente no mês do efetivo pagamento de cada uma das prestações.*

**Parágrafo alterado através da lei nº 800 de 30 de Dezembro de 1997.*

**Valores alterados pela lei 915 de 21 de dezembro de 2000
(passou de UFIR para UFMM)*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

CTM – LEI 694 DE 30/12/1993

Art. 391- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 30 de Dezembro de 1993.

PROFª MARIA CECILIA PRETTI ROSSI
Prefeita Municipal

Publicada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Morungaba, em 30 de Dezembro de 1993.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO
Secretária de Serviços Administrativos